



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.003285/2010-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.614 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de dezembro de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente M. M. PRODUÇÕES LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMUNICAÇÃO DAS MICROEMPRESAS OU DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Cristiane Silva Costa. Ausente justificadamente a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 20):

1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em 13/10/2010, contra o Ato Declaratório Executivo nº 426803, fl. 09, que o excluiu do SIMPLES.

2. O motivo da exclusão foi a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, referentes ao SIMPLES, com exigibilidade não suspensa, conforme relação de fl. 06.

3. O embasamento legal no qual se ampara a exclusão está contido na Lei Complementar 123/06, art. 17, V, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

4. Alega a contribuinte, fls. 01/08, que:

O dispositivo legal utilizado com base para exclusão é inadequado. Não existe previsão legal para exclusão por atraso de pagamento;

O art. 17 da Lei Complementar 123/06 trata das condições exigidas para a inclusão das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – EPP, no regime do SIMPLES, não da exclusão.

Cumpridas as exigências necessárias para a inclusão no SIMPLES, a opção é aceita, e daí só poderá ser excluída se incorrer em qualquer das hipóteses previstas no Artigo 29 da mesma Lei Complementar.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 19):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO MANTIDA. PENDÊNCIAS NÃO SOLUCIONADAS.

Comprovado que a contribuinte não regularizou os débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional, há que se manter tal exclusão.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A exclusão do Simples Nacional dar-se-á obrigatoriamente, quando a empresa incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007. (Art. 3º, II, d, Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Cientificada da referida decisão, apresenta a interessada, em 20/12/2011, Recurso de fls. 29 a 31 (numeração digital - ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que, em nenhuma das situações descritas na Lei Complementar nº 123, de 2006, está expressa, com a clareza que deve ter a norma tributária, a hipótese de exclusão por falta ou atraso no pagamento dos tributos devidos na forma do Simples Nacional;
- b) que o que está previsto no inciso V do art. 17 não é a mesma coisa que atraso ou falta de pagamento do Simples Nacional, mas, sim, uma situação preexistente quando do ingresso no Simples Nacional;
- c) que a lacuna identificada pela falta de clareza na definição do que é, de fato, motivo para a exclusão do Simples Nacional não deve ser preenchida pelo julgador, valendo-se do instituto da analogia, visto não haver, aqui, espaço para tal; e
- d) que, diante das colocações acima, entende que está sendo duramente injustiçada com sua exclusão do Simples Nacional, tendo em vista não vislumbrar, em meio às normas que regem a matéria, qualquer dispositivo capaz de respaldar o Ato Declaratório ora recorrido.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Tempestividade do Recurso

5. Não constando do presente processo prova da data da ciência da decisão recorrida, tem-se como tempestivo o Recurso ora interposto.

Exclusão do Simples Nacional

6. Dispõem os arts. 30, inciso II, 17, inciso V, e 29, inciso I, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, respectivamente:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...];

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; [...]

[...].

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...];

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...].

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...].

7. De conformidade com os dispositivos transcritos, verifica-se que deveria a Recorrente ter comunicado ao Fisco a sua exclusão do Simples Nacional, quando da incursão em quaisquer das situações de vedação previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006 (art. 30, inciso II), entre as quais a referida no art. 17, inciso V (existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa).

Processo nº 10280.003285/2010-75
Acórdão n.º **1803-001.614**

S1-TE03
Fl. 43

8. Não o tendo feito, incidiu, no caso, o contido no art. 29, inciso I, daquela Lei Complementar, a saber, a sua **exclusão de ofício**, por ter sido verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória.

9. **Improcede**, pois, a alegada falta de previsão legal para a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes